



II CONGRESSO

SISTEMA BRASILEIRO DE

PRECEDENTES

CARTA DE BELO HORIZONTE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES

Este documento é fruto das oficinas realizadas durante o II Congresso Sistema Brasileiro de Precedentes, realizado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG, em Belo Horizonte – Minas Gerais, de 21 a 23 de outubro de 2024.

CONSIDERANDO que a ideia de precedente, embora conhecida no Brasil pelo menos desde o período imperial – Decreto n. 6.142 de 10 de março de 1876¹ –, ganhou maior importância a partir de marcos legais mais recentes, como a Emenda Constitucional n. 45 de 2004 e o Código de Processo Civil de 2015;

CONSIDERANDO que o artigo 926 do Código de Processo Civil impõe aos Tribunais a necessidade de manterem sua jurisprudência estável, íntegra e coerente;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 444 de 2022 do Conselho Nacional de Justiça afirma que os precedentes têm por objetivo a promoção da segurança jurídica, da estabilidade e do ambiente de negócios no Brasil;

CONSIDERANDO que o sistema brasileiro de precedentes é guiado pelo tratamento isonômico do jurisdicionado e impõe a cooperação não apenas dos Tribunais, mas também de toda a sociedade – em especial dos grandes demandantes e das universidades – para o fortalecimento da cultura dos precedentes;

CONSIDERANDO que a governança digital e o uso adequado e seguro de novas tecnologias são indispensáveis para fortalecer a cultura dos precedentes;

CONSIDERANDO o Relatório Justiça em Números 2024 – construído com base em dados jurimétricos de 2023 –, segundo o qual, no ano passado, ingressaram no Poder Judiciário brasileiro 35 milhões de processos novos, o maior número da série histórica de quase 20 anos, o que representou aumento de 9,4% em relação ao ano anterior;

CONSIDERANDO a existência de alguns problemas especialmente complexos, como o conhecimento de todos os precedentes, a identificação da ratio decidendi de cada um deles, a determinação dos possíveis precedentes aplicáveis a cada caso concreto e a atribuição ao sistema brasileiro de precedentes qualificados da devida eficácia, a fim de evitar que continuem a ingressar no Judiciário, todos os dias, milhares de processos em que se continuam a discutir questões consolidadas;

1 O referido decreto estabeleceu competir ao Supremo Tribunal de Justiça "tomar assentos para intelligencia das leis civis, commerciaes e criminaes" (artigo 2º), os quais seriam "incorporados á collecção das Leis de cada anno" (artigo 11).

**AS OFICINAS REALIZADAS NO
II CONGRESSO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES
APRESENTARAM AS SEGUINTE CONCLUSÕES:**

***OFICINA I. Integração entre Cortes e
Ferramentas Tecnológicas para a Gestão de Precedentes***

1.1 É preciso avançar na integração e na interoperabilidade entre os sistemas de tramitação processual empregados pelos diversos tribunais e instituições do sistema de justiça. Para isso, é necessário que o Conselho Nacional de Justiça atue de modo a evitar o expansionismo de sistemas diversos e direcione o processo de unificação, com a criação de ferramentas conjuntas, padronizadas e validadas.

1.2 Diante da diversidade orçamentária e financeira entre os tribunais e considerando o princípio constitucional da eficiência, é necessário o compartilhamento das boas experiências e a otimização dos recursos disponíveis.

1.3 A interoperabilidade entre sistemas não deve ser restrita aos Tribunais. Também é fundamental buscar soluções para integração com outras instituições do sistema de justiça, como Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradorias.

1.4 É necessário aprimorar o fluxo de comunicação entre todas as instituições que compõem o sistema de justiça, a fim de facilitar a identificação das questões potencialmente sujeitas à formação de precedentes qualificados, a otimização dos procedimentos de sobrestamento/dessobrestamento de processos, a identificação de precedentes aplicáveis ao caso concreto e a eventual necessidade de revisão de precedentes.

***OFICINA II. A Cultura dos Precedentes e
os Desafios dos Grandes Demandistas***

2.1 A disfuncionalidade do sistema de precedentes não decorre apenas da cultura de litigiosidade da sociedade brasileira. Existem outros possíveis fatores que contribuem para isso, muitos deles com origem no próprio Poder Judiciário, como: (i) a divergência de entendimentos entre órgãos jurisdicionais do mesmo Tribunal (art. 926, do CPC); (ii) a natureza demasiadamente aberta de alguns precedentes qualificados; (iii) a alteração de entendimentos em razão da simples mudança de composição das Câmaras, Turmas e/ou Seções; (iv) a baixa qualidade das amostras dos casos representativos das controvérsias e, em matéria penal, das amostras extraídas a partir de ações de habeas corpus, em detrimento do natural sistema recursal; (v) a preocupação focada mais no fluxo de saída do que no fluxo de entrada de processos; e (vi) o desconhecimento e o descumprimento horizontal e vertical dos precedentes qualificados.

2.2 Também constituem prováveis concausas do elevado número de processos a ingressar constantemente no Judiciário brasileiro: (i) a existência de uma infinidade de instrumentos processuais; (ii) a existência de práticas demandistas que dificultam a adoção de soluções consensuais; (iii) a quantidade de escolas de Direito e a qualidade do ensino jurídico no Brasil; (iv) o baixo custo da judicialização; e (v) a constante possibilidade de obtenção de êxito processual, mesmo em matérias aparentemente consolidadas, diante da insegurança e da instabilidade dos entendimentos jurisprudenciais.

2.3 É necessário que o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as universidades realizem pesquisas qualitativas e quantitativas, com metodologias bem definidas, para confirmação ou rejeição dos fatores de judicialização excessiva acima aventados, bem como para apontar caminhos para a gestão adequada da litigiosidade, em especial por meio da formação e da aplicação adequadas dos precedentes judiciais.

***OFICINA III. Normatividade e Consolidação dos Precedentes:
Perspectivas e Desafios no Sistema Brasileiro***

3.1 Há dificuldade de identificar a ratio decidendi dos precedentes qualificados, problema que pode ser provocado tanto pela forma de elaboração dos respectivos acórdãos – notadamente em virtude da prolação individualizada de votos, com diferentes discussões fático-jurídicas paralelas –, quanto pela enunciação de teses sem a preocupação de delimitar o cerne do precedente e sem atenção à identificação das peculiaridades do caso concreto que foram determinantes para a sua formação, o que dificulta a aplicação da tese a outros casos.

3.2 A normatividade dos precedentes é fragilizada: (i) pela atomização permanente de questões jurídicas que, ao menos em princípio, já haveriam sido pacificadas por meio da formação desses mesmos precedentes; (ii) pelo enraizado culto ao livre convencimento motivado como consagração do poder discricionário do Juiz; (iii) pela descon sideração, na formação dos precedentes, de questões discutidas em audiências públicas e trazidas pelos amici curiae; (iv) pela inobservância pelos Tribunais de seus próprios entendimentos do passado; e (v) pela falta de diálogo entre as Cortes Superiores.

3.3 A Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público também devem contribuir para incorporação dos precedentes em sua prática funcional cotidiana.

3.4 A atecnia na redação de acórdãos, aliada à substituição do já problemático direito ementário por um direito de teses, empobrece o sistema de precedentes e evidencia a necessidade de produção de acórdãos mais objetivos e que expressem melhor o entendimento do Tribunal, com aproximação do modelo *per curiam*.

3.5 Há problemas estruturais que recomendam aprimoramento na seleção de casos para formação de precedentes qualificados, o que pode ser atingido por meio da colaboração entre NUGEPNACs dos Tribunais Superiores e das Cortes locais. Especificamente em matéria penal, a seleção de casos a partir de habeas corpus parece ser problemática, por se tratar de ação defensiva processada sumariamente e sem contraditório, o qual deve ser sempre amplo e qualificado.

3.6 A retroalimentação de um sistema de metas, que prefere a produtividade em detrimento da qualidade, desafia o fortalecimento da cultura dos precedentes e evidencia a relevância de se abandonar o eficientismo em prol de verdadeira eficiência. Para isso, é preciso conjugar critérios quantitativos e qualitativos a fim de aprimorar a atividade jurisdicional.

3.7 A composição dos gabinetes dos ministros nos Tribunais Superiores, sempre que possível, deve privilegiar maior diversidade entre carreiras jurídicas, de modo a propiciar o intercâmbio de visões e o fortalecimento da cultura de precedentes na instituição de origem dos membros que, provisoriamente, ocupem tais funções.



MIN. ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas do Superior Tribunal de Justiça (STJ)



JARBAS SOARES JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE)

Comissão Relatora: Alderico de Carvalho Junior (MPMG), Aline Carlos Dourado Braga (STF), Daniel Geraldo Oliveira Santos (TJMG), Davi Reis Salles Bueno Pirajá (MPMG), Leonardo Issa Hahah (STJ), Marcelo Ornellas Marchiori (STJ), Mônica Silveira Vieira (TJMG).

INFORMAÇÕES:

CEAF Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
escolainstitucional@mpmg.mp.br

@ceafmpmg

Apelo



Redação